Itabirito, 04 de julho de 2023.

Ofício nº 286/2023-GP
Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 130/2023

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 130/2023, que *"Dispõe sobre a implementação de QR Codes nos monumentos, esculturas, casas de cultura, museus, edificações tombadas, casarões, prédios e outros elementos histórico arquitetônicos que compõem o patrimônio cultural do município de Itabirito"*.

Em que pese estar claro o interesse local inerente à matéria tratada no Autógrafo nº 130/2023, derivado de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Itabirito, percebe-se que o referido texto normativo **criou atribuições a órgãos do Poder Executivo, bem como a necessidade de alocação de receitas públicas**.

Nesse sentido, o referido Autógrafo de Lei busca instituir novas atribuições ao Executivo Municipal, as quais, inclusive, repercutem no orçamento – na medida em que dependem de um gasto financeiro imprevisto por parte do poder público. O Legislativo, portanto, buscou obrigar o Executivo a atuar em um determinado sentido, quando, em verdade, cabe tão somente ao próprio Executivo estabelecer suas rotinas administrativas, quando deve levar em conta toda a infraestrutura disponível, bem como os servidores aptos a executar as funções propostas.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou em sentido semelhante, conforme se observa a partir do excerto jurisprudencial a seguir:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas

RECEBIDO
DATA 05/07/2023 HORA 15:28
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

> atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.
> (ADI 4288)

Além do mais, instada a se manifestar sobre a matéria tratada no Autógrafo de Lei ora analisado, ***a Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo asseverou que:***

> *"Em atendimento ao Memorando n° 564/2023, encaminhado por V. Sa. à Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural e Turismo, relativo às possibilidades técnicas e ao interesse municipal referente ao Autógrafo de Lei n°130/2023 que "dispõe sobre a implementação de QR Codes nos monumentos, esculturas, casas de cultura, museus, edificações tombadas, casarões, prédios e outros elementos histórico-arquitetônicos que compõem o patrimônio cultural do Município de Itabirito".*
>
> *Considerando o grande volume de bens protegidos pelo município, quer seja através de inventário, tombamento e registro, que totalizam um montante de 422 (quatrocentos e vinte e dois) bens;*
>
> *Considerando que não há previsão na dotação orçamentária da SEMCULT para essa finalidade;*
>
> *Considerando o artigo 18 da Lei Municipal n°2660/2008 que altera a Lei n°2494/2006 e dispõe sobre a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Itabirito, in verbis:*
>
> *'Art. 18 - Não é permitido colocar anúncios, cartazes ou similares tanto nos prédios do entorno, quanto no bem tombado, sob pena de, além da retirada do objeto, aplicação de multa de 05 (cinco) UPFL, sendo que, no caso de reincidência, a multa será de 10 (dez) vezes o valor estimado acima.'*
> *(...)*

*Por todo o exposto, apesar do empenho desta secretaria na preservação do patrimônio artístico-histórico-cultural do município e do enorme interesse na matéria da Lei, entendemos que a Divisão de Memória e Patrimônio não possui equipe técnica suficiente e orçamento para atender tamanha demanda. Cabe ressaltar que esta secretaria teria que envolver outros setores importantes para a criação, instalação e manutenção dos equipamentos, como por exemplo, uma equipe de TI para alimentar e manter as informações no site."*

Constata-se, pois, a inviabilidade técnica de implementação das normas propostas.

Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da SEMCULT quanto ao texto submetido à apreciação, bem como levando-se em consideração os apontamentos efetuados por esta Procuradoria, no sentido de que existe a criação de atribuições e despesas ao Poder Executivo, manifestamos pelo VETO integral do Autógrafo de Lei nº 130/2023.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.